



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001238/2007-40
Recurso nº 161.462 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.258 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Caroline Kovara Sarolli Villar
Recorrida 2a. Turma/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

ESTORNO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não havendo a Recorrente comprovado o estorno dos cheques depositados em sua conta-corrente, não merecem guarida as alegações genericamente formuladas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. COMPROVAÇÃO.

Os depósitos/créditos comprovadamente pertencentes a terceiros, que apenas transitaram pelas contas de titularidade da Recorrente antes de repassados aos seus efetivos titulares, devem ser excluídos do lançamento. Inexistindo a comprovação do efetivo repasse mediante documentação hábil e idônea, tem-se que os respectivos valores devam ser considerados rendimentos omitidos pelo titular da conta-corrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS DECLARADOS.

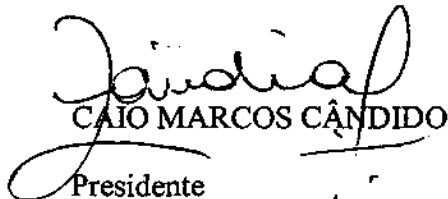
Inexistindo qualquer prova da relação dos valores depositados, objeto do auto de infração, com os rendimentos declarados pela Recorrente, impossível se faz a exclusão pretendida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS INFERIORES AOS LIMITES LEGAIS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI 9.481/97. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo prova de todas as alegações da Recorrente, não há como se acatar os argumentos de que os valores movimentados teriam sido inferiores aos limites previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, EM REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário de 2002 os valores de R\$ 1.154,11, R\$ 6.148,64 e R\$ 3.758,05 e no ano-calendário de 2003 o valor de R\$ 33.605,04, que restaram comprovados, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


Alexandre Naoki Nishioka

Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1857/1879) interposto, em 24 de agosto de 2007, contra o acórdão de fls. 1836/1851, do qual a Recorrente teve ciência em 25 de julho de 2007 (fl. 1854), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 930/932, lavrado em 11 de abril de 2007 (ciência em 16 de abril, fl. 939), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendário de 2002 e 2003.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Trata o processo de auto de infração, fls. 906/937, onde se exige R\$ 178.381,77 de IRPF, multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e encargos legais devido à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003; a base legal foram o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; a Medida Provisória nº 1.563-1, de 1997, e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, mais os acréscimos do art. 58 da Medida Provisória nº 66,

de 29 de agosto de 2002, convalidada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002; Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de Novembro de 2002; art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

1. A autuação e procedimentos estão descritos no Termo de Verificação da Ação Fiscal – TVF às fls. 924/929; às fls. 906/915 consta a “Relação de créditos bancários cuja origem não foi comprovada”; às fls. 916/923, o “Demonstrativo dos créditos lançados”.

2. Cientificada do TVF e do auto de infração em 16/04/2007, fl. 939, a interessada, depois de solicitar cópia do processo, fls. 940/942, protocolizou a impugnação de fls. 944/966, em 16/05/2007, por meio de seu representante legal, fl. 967, e acompanhada dos documentos de fls. 968/1827; resume-se a impugnação a seguir.

3. Afirma que se trata de crédito tributário indevido, porque constituído ilegalmente.

4. Descreve que a elevada movimentação de recursos em suas contas bancárias deveu-se à sua atuação como contratada pela Fiscal-Cred – Recuperação de Créditos, Cobranças e Consultoria Ltda. na recuperação de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre combustíveis, devidos pela União aos contribuintes que possuíam veículos automotores na época de vigência daquela exação; a recuperação se operava por meio de ações judiciais de litisconsórcios de 10 contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas clientes da Fiscal-Cred; os créditos desses clientes eram transferidos dos respectivos processos judiciais para conta de titularidade da impugnante, que era a procuradora e única autorizada a recebê-los; a impugnante transferia tais importâncias para a conta corrente da Fiscal-Cred, que os entregava aos respectivos clientes beneficiários das ações; relata que foram mais de 1.000 (um mil) ações judiciais; destaca que a impugnante tinha direito a receber apenas ao valor relativo à condenação da União em sucumbência e assevera que ofereceu à tributação todos os valores que recebeu relativos às suas atividades; e a fiscalização procedeu à autuação em função de superficial análise dos extratos bancários da contribuinte.

5. Passa a detalhar os equívocos praticados pela autoridade fiscal.

6. Acerca das conclusões fiscais expressas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 562/572 em que a fiscalização explica à autuada que, ao se intimar a comprovar a origem dos créditos, a finalidade da fiscalização é saber se os valores creditados na conta da contribuinte são pertencentes a ela ou a terceiros, e se pertencentes a ela, se são rendimentos isentos ou tributáveis, e se foram oferecidos ou não à tributação, a impugnante questiona que os documentos por ela apresentados em resposta não tenham comprovado a totalidade das origens dos depósitos/créditos e que tenham restado não comprovados os créditos bancários relacionados pela fiscalização às fls. 906/915 que apóiam a autuação.

7. Reclama que não teriam sido excluídos os cheques devolvidos, que detalha no item II.1.a, à fl. 951; assevera produzir novas provas agora relativamente a muitos dos créditos/depósitos que não foram anteriormente comprovados por razões alheias à vontade da impugnante e os detalha no item II.1.b de fls. 952/961, e comprova mediante os documentos de nº 2 a 121, que anexou à impugnação.

8. Pleiteia que tem o direito de vir a apresentar mais documentos comprobatórios, dado que a obtenção dos mesmos é trabalhosa por envolver a

contabilidade da empresa Fiscal-Cred atinente às mais de 1.000 ações judiciais impetradas em favor dos clientes, e nas quais a autuada figurou como procuradora, e declara sua firme intenção de fazê-lo em conformidade com o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, jurisprudência e entendimento de autores que cita e transcreve.

9. E aduz que, mesmo sem essas provas adicionais que pretende apresentar, mas depois de reduzido substancialmente o valor autuado à vista dos documentos que ora apresentou, o saldo remanescente não pode prosperar porque, primeiramente, a autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo do imposto que exige, o valor que foi declarado (e quitado) pela contribuinte em suas declarações de ajuste anuais; em segundo lugar, porque o saldo que ficará remanescente não superará o limite anual de R\$ 80.000,00, nem os depósitos o limite individual de R\$ 12.000,00 previstos na legislação que regula a presunção de omissão de receitas.

10. Pleiteia o afastamento dos juros aplicados com base na taxa Selic, argumentando que trazem de forma conjunta incidência de correção monetária, bem como de juros de mora, e adicionalmente, não se aplicam às obrigações tributárias; invoca jurisprudência no sentido de que tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem olvidar que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal.

11. Conclui, requerendo concessão de prazo para a juntada de documentação comprobatória adicional, em conformidade com o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, que se aceitem as provas que apresentou, que se julgue insubsistente, ou, pelo menos se reduza a base de cálculo da autuação e que se afaste a aplicação da Selic" (fls. 1837/1839).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Os depósitos/créditos comprovadamente pertencentes a terceiros, que apenas transitaram pelas contas de titularidade da autuada, são excluídos do lançamento fiscal onde, por força de presunção legal expressa, os valores depositados, cuja origem não restar comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo titular regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CHEQUES DEVOLVIDOS E REAPRESENTADOS.

Excluem-se da exigência os valores dos depósitos de cheques comprovadamente devolvidos posteriormente e reapresentados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Descabe excluir do lançamento fiscal os rendimentos declarados de origem identificada e que não coincidem com os depósitos/créditos bancários que embasaram o lançamento por omissão de rendimentos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte" (fls. 1836/1837).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1857/1879, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, bem como requereu a anulação do lançamento ou, ao menos, a redução da base de cálculo sobre a qual foi mensurado o imposto. Pede, ainda, a juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se, a hipótese em apreço, de auto de infração lavrado em virtude da presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega a Recorrente que os valores depositados em contas-correntes de sua titularidade e objeto do lançamento de ofício referem-se, em sua maior parte, ao êxito obtido em diversas ações judiciais propostas em face da União Federal, em nome de clientes da *Fiscal-Cred*, relativas à restituição de valores arrecadados dos autores a título de empréstimo compulsório.

Procura sustentar a Recorrente, ao longo de seu recurso, em síntese, que os valores qualificados como rendimentos omitidos não lhe pertencem, sendo de propriedade das clientes da *Fiscal-Cred*, razão pela qual restaria infirmada a presunção que milita contra a contribuinte.

Diante da extensão dos fundamentos de defesa, tratar-se-á, a seguir, de forma separada, dos argumentos de defesa da Recorrente.

Existência de depósitos de cheques posteriormente devolvidos

Aduz a Recorrente, em suas razões recursais, que diversos cheques estornados por insuficiência de provisão de fundos teriam sido incluídos entre os valores de origem não comprovada da contribuinte, o que gerou, em diversos casos, um *bis in idem* na base de cálculo do imposto de renda apurado pela fiscalização, *in casu*.

Analisando referidas alegações, a Recorrida houve por bem excluir da base de incidência apenas os seguintes cheques: (i) no valor de R\$ 4.000,00, depositado no Banco HSBC no dia 26/04/2002, devolvido em 29/04/2002, e posteriormente re-depositado em 02/05/2002; e (ii) no valor de R\$ 1.056,00, depositado por três vezes, com duas devoluções em razão da insuficiência de fundos.

É preciso ressaltar, no entanto, que além dos cheques mencionados supra, a Recorrente não comprova a alegação de que a mesma situação teria se repetido em relação a outros cheques depositados em suas contas-correntes, limitando-se a aduzir que *"há diversos outros depósitos na mesma situação, conforme se conclui de simples análise dos extratos bancários utilizados pela fiscalização para apurar o montante correspondente à base de cálculo"* (fl. 1861).

Ora, sendo certo que a fiscalização, como se infere do Termo de Verificação Fiscal, tomou o cuidado de retirar da base de cálculo tributável os *"depósitos cujos cheques foram devolvidos ou aqueles valores oriundos de outra conta da contribuinte"* (fl. 925), não há como acatar-se a alegação genérica da contribuinte, mesmo porque um cotejo do *"Demonstrativo dos créditos lançados"* (fls. 916 a 923) não permite chegar-se a tal conclusão, ao contrário do que asseverou a Recorrente.

Por estas razões, em especial por não haver a Recorrente demonstrado a existência de outros cheques estornados que viessem a desconstituir a prova direta feita pela fiscalização no que tange ao depósito dos valores mencionados na planilha referida, não há como se acatar as alegações da contribuinte.

Depósitos bancários realizados nas contas da contribuinte seriam de propriedade de clientes da Fiscal-Cred

Superada esta primeira alegação, procura demonstrar a Recorrente, à luz do que dispõe o artigo 42, §5º, da Lei n. 9.430/96, que diversos depósitos realizados em contas-correntes abertas em seu nome seriam de titularidade dos clientes da *Fiscal-Cred*.

Para tanto, reitera a Recorrente, em diversas oportunidades, que foram adotados os seguintes procedimentos, no que toca ao repasse dos valores aos clientes da *Fiscal-Cred* relativos aos êxitos judiciais nas ações que patrocinava: (i) expedição de alvará de levantamento em nome da Recorrente relativo ao valor integral da sucumbência; (ii) repasse dos valores para a *Fiscal-Cred* que deduzia do montante recebido a parcela que lhe competia; e (iii) após não encontrar os clientes, em alguns casos, as quantias eram depositadas em conta-corrente da Recorrente aberta especialmente para o fim de guardar os valores até que fossem localizados os clientes, beneficiários da quantia depositada.

À guisa de tal contexto fático, podemos adentrar na análise específica dos depósitos e, bem assim, da respectiva recusa pela decisão recorrida das alegações da então impugnante, ora Recorrente.

Nesse sentido, no que toca à conta-corrente CEF – agência 3935 – conta 507-3, aberta, segundo informa a Recorrente, para manutenção dos valores que seriam de titularidade dos clientes não localizados da *Fiscal-Cred*, a decisão recorrida não acolheu as alegações da contribuinte pelas razões expostas no “Não-1” ao “Não-5”, consoante se verá a seguir.

CEF – agência 3935 – conta 507-3

Não-1 e Não-2

No que toca às razões designadas pelas siglas transcritas em epígrafe, destacou a decisão recorrida o que segue:

“Não-1”: *“Alvará de levantamento de valor diferente do valor do depósito na conta poupança; a autuada informou à justiça a não-localização do cliente e informa-o depósito na conta poupança em discussão; junta comprovante de depósitos do valor questionado, porém diferente do que consta da relação dos valores do alvará, com anotações manuais identificando o cliente; não consta que o valor tenha sido transferido ao cliente indicado; os honorários de R\$ 927,13 estão destacados à fl. 1011 (alvará). Como os valores do alvará não coincidem com o do depósito e não se justificam as diferenças, nem se comprova a transferência do valor, não se aceita que esse depósito tenha sido comprovado como referente a recursos pertencentes a terceiro cliente da Fiscal Cred”* (fl. 1844).

Diante da decisão *a quo*, destacou a Recorrente que a diferença entre o montante referido pelo alvará de levantamento e aquele depositado consistiria na dedução feita pela *Fiscal-Cred* dos valores que lhe competiam, repassando para a conta-corrente da Recorrente apenas os valores relativos aos clientes da empresa que não teriam sido localizados, até que o fossem. Aduz, outrossim, que a dinâmica da operação comprovaria a inexistência de titularidade sobre os rendimentos depositados em sua conta, independentemente da prova do efetivo repasse ao cliente.

Com a devida vênia, entendemos oportunas algumas digressões a respeito.

Primeiramente, é preciso destacar que não houve a comprovação, pela Recorrente, dos valores que competiriam à *Fiscal-Cred*, limitando-se a referir, em inúmeras oportunidades, que a diferença entre os valores depositados e aqueles constantes do alvará seriam em virtude da parcela que caberia à *Fiscal-Cred* “em razão do contrato com o cliente” (fl. 1863).

É bem de ver, no entanto, que jamais foram acostados aos autos referidos contratos, de maneira que pudessem permitir a aferição, ao menos, da verossimilhança das alegações da Recorrente, fazendo-se possível, portanto, determinar o montante pertencente, supostamente, ao cliente não localizado.

A par desta primeira aferição, entendo, ao contrário do que aduz a Recorrente, que se afigura indispensável para a exclusão da base de cálculo dos referidos valores a comprovação de seu efetivo repasse aos clientes da *Fiscal-Cred*. E isso por um motivo simples: a existência de valores depositados na conta-corrente da Recorrente, ainda que originariamente tais quantias pertencessem aos referidos clientes, permite que, após o decurso do prazo prescricional, tais montantes incrementem o patrimônio da contribuinte, fazendo incidir, portanto, o imposto de renda.

Nesse sentido, não havendo qualquer demonstração, pela contribuinte, de que efetivamente tais valores foram entregues aos beneficiários e, mais ainda, que a Recorrente está ou esteve à procura dos clientes para entregá-los o proveito econômico obtido com a ação, entendendo que o valor percebido pela contribuinte deva sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de violação do disposto pelo art. 43 do CTN.

Soa estranho, portanto, que diversos valores percebidos em decorrência do êxito em ações em nome de clientes da *Fiscal-Cred*, ainda que ajuizadas pela Recorrente, revertam, após a suposta não localização dos autores das causas, para uma conta de titularidade da contribuinte, na qual referidos valores encontram-se à sua disposição até a data de hoje.

Com efeito, considerando-se que os depósitos referem-se aos anos-calendário de 2002 e 2003, e, mais ainda, que, muito embora não se tenha notícia da ciência dos beneficiários acerca da existência da referida conta-corrente, o prazo prescricional para restituição dos valores decorrentes de enriquecimento sem causa é de 3 anos (art. 206, §3º, IV, do Código Civil), não vejo como excluir da base de incidência do IRPF tais valores. Entender de modo contrário levaria à conclusão de que, nos casos de prescrição da cobrança do montante depositado em conta-corrente da Recorrente, não houvesse nem o repasse da quantia e, muito menos, a correspondente tributação pelo IRPF.

Vale frisar, neste esteio, que, de acordo com o que dispõe o Código Tributário Nacional, a incidência do tributo independe da validade do ato jurídico (art. 118, I), de maneira que, ainda que o acréscimo patrimonial tenha ocorrido em virtude da apropriação de valores não originariamente pertencentes à contribuinte, deve haver a incidência do IRPF.

Assim, ainda que se admitisse ter havido a comprovação de que os valores autuados pertenceriam aos clientes da *Fiscal-Cred*, a inexistência de repasse para as contas dos beneficiários por período superior ao prazo prescricional de 3 anos, contado a partir do eventual locupletamento, reverte em incremento do patrimônio da contribuinte, sujeitando as quantias, portanto, à incidência do imposto.

Analisando-se, assim, os depósitos efetuados na conta-corrente durante o ano-calendário de 2002, no qual ainda não estava em vigor o Novo Código Civil, entende-se que o prazo prescricional inicia-se em janeiro de 2003, esgotando-se, pois, em janeiro de 2006. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

I - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª. Turma, REsp 813.293/RN, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 265)

Assim, no que toca aos depósitos referentes ao ano-calendário de 2002 ainda não repassados aos clientes até esta data, isto é, mais de seis anos após a transferência dos valores, não há que se falar em exclusão da base de cálculo, eis que tais montantes efetivamente incorporaram o patrimônio da Recorrente.

O mesmo raciocínio, portanto, se aplica aos depósitos relativos ao ano-calendário de 2003, cuja ação de restituição igualmente encontra-se prescrita, à luz dos documentos que se fez acostar aos autos.

Assim, seja por não haver conseguido demonstrar, a Recorrente, a efetiva correlação dos depósitos considerados com os montantes pertencentes aos supostos beneficiários, seja, ainda, por existirem diversos valores depositados que sequer foram repassados aos supostos beneficiários, não há que ser acolhida a argumentação da contribuinte.

“Não-2”: “Alvará de levantamento de valor diferente do valor do depósito na conta poupança; a autuada informou à justiça a não-localização do cliente e informa o depósito na conta poupança em discussão; junta comprovante de depósitos do valor questionado, porém diferente do que consta da relação dos valores do alvará, com anotações manuais identificando o cliente; não consta que o valor tenha sido transferido ao cliente indicado; como os valores do alvará não coincidem com o do depósito e não se justificam as diferenças, nem se comprova a transferência do valor, não se aceita que esse depósito tenha sido comprovado como referente a recursos pertencentes a terceiro, cliente da Fiscal Cred” (fl. 1844).

Sendo certo que a argumentação, no que toca a este ponto, iguala a relativa ao “Não-1”, aplicam-se, aqui, os mesmos fundamentos vistos acima, rejeitando-se as alegações da contribuinte.

Não-3

“Não-3”: “Alvará de levantamento de valor diferente do valor do depósito na conta poupança; a autuada informou à justiça a não-localização do cliente e informa o depósito na conta poupança em discussão; foi juntado comprovante de que a Fiscal Cred pagou ao beneficiário valor igual ao dos depósitos porém diferente do constante do alvará; não há prova que esse valor tenha sido sacado da conta poupança em nome da autuada; não foi constatado débito nesse valor no extrato da conta poupança à época da emissão do recibo apresentado. Não se aceita que esse depósito tenha sido comprovado como referente a recursos pertencentes a terceiro, cliente da Fiscal Cred” (fl. 1844).

Quanto a este ponto, alega a Recorrente que o suposto “recibo” era, em verdade, mero controle interno da *Fiscal-Cred*, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o efetivo pagamento dos valores aos seus clientes. Afirma que apenas parcela dos valores foi posteriormente repassada.

Mantendo-se o mesmo raciocínio desenvolvido para as hipóteses relativas ao “Não-1” e “Não-2”, entendo que apenas os valores efetivamente repassados aos clientes, ainda que após a data da emissão do recibo, devam ser deduzidos da base de cálculo apurada no presente lançamento de ofício.

Ocorre que, ao contrário do aduzido pela Recorrente, não há, nos autos, prova de qualquer repasse dos valores depositados na conta CEF - 507-3 para quaisquer dos beneficiários aludidos. Os comprovantes que existem, neste sentido, apenas permitem a conclusão de que houve pagamento pela *Fiscal-Cred* de alguns valores aos seus clientes, como é o caso mencionado à fls. 1174 (Sra. Aparecida Tabaquim).

Assim, não havendo sido comprovada a correlação dos pagamentos efetuados aos clientes com o montante depositado na conta da Recorrente, não há como acatar-se as alegações da contribuinte.

Não-4

“Não-4”: *“Alvará de levantamento de valor diferente do valor do depósito na conta poupança; a autuada informou à justiça a não-localização do cliente e informa o depósito na conta poupança em discussão; junta comprovante de depósitos do valor questionado, porém diferente do que consta da relação dos valores do alvará, com anotações manuais identificando o cliente; o juiz determinou que o valor fosse transferido para a conta do cliente; falta a comprovação do cumprimento dessa determinação, além de os valores não serem coincidentes e não haver justificativa para as diferenças. Não se aceita que esse depósito tenha sido comprovado como referente a recursos pertencentes a terceiro, cliente da Fiscal Cred”* (fl. 1844).

Aduz a Recorrente, em adendo ao já explicitado linhas volvidas, que “o simples fato de haver decisão judicial ordenando que aquele valor depositado seja transferido para uma conta em nome do cliente já é suficiente para comprovar que aquela importância não pertence à Recorrente” (fl. 1867).

Mais uma vez, ressalta-se que é curial para determinar-se a exclusão de tal valor da base de cálculo a comprovação de sua efetiva transferência ao cliente, prova sem a qual há que se entender pela efetiva apropriação do montante pela Recorrente.

Não-5

“Não-5”: *“Alvará de levantamento de valor diferente do valor do depósito na conta poupança; comprova-se a transferência para outra pessoa, do valor do depósito em discussão, e que não é o cliente, não se demonstrando qual a relação dessa pessoa com o cliente. Não se aceita que esse depósito tenha sido comprovado como referente a recursos pertencentes a terceiro, clientes da Fiscal Cred”* (fl. 1844).

Consoante se observa dos documentos acostados aos autos, a hipótese referida na decisão *a quo* é relativa aos valores de propriedade do Sr. Adão da Silva (fls. 1574/1576). Alega a Recorrente que o valor foi transferido para a nora do cliente, razão pela qual não poderia ter sido tal valor incluído na base de cálculo do tributo.

No que toca ao referido depósito, parece-me que assiste razão à Recorrente, eis que a transferência efetivamente ocorreu em valor idêntico àquele de titularidade do Sr.

Adão da Silva, de maneira que seriam dotadas da verossimilhança necessária as alegações da Recorrente.

CEF – agência 3935 – conta 619-3

No que concerne ao depósito no valor de R\$ 6.148,64 em favor da Recorrente (fl. 1577), aduz que seriam referentes aos honorários percebidos em diversas causas, consoante comprovariam os documentos acostados às fls. 1577/1593. A fiscalização, diante das provas produzidas anteriormente à impugnação, acolheu como comprovação apenas alguns dos valores mencionados pela contribuinte, não o fazendo em relação ao depósito ora analisado em razão de estarem ilegíveis os documentos apresentados inicialmente (fl. 927).

A decisão recorrida, por sua vez, refutando os argumentos da então impugnante, aduziu o seguinte:

“Não-A”: “Visando comprovar depósito questionado de R\$ 6.148,64 em 29/01/2003, apresenta comprovante manual de depósito na conta nesse total e documentos judiciais ordenando transferência para a autuada, que foi efetuada na mesma data, do valor total de R\$ 22.640,86, dos quais R\$ 5.269,92 se referem a honorários, e R\$ 17.370,94 a total honorários mais créditos a clientes – pode-se estimar que os honorários deste último montaram a R\$ 823,26, o que perfaz R\$ 6.093,18 de honorário, diferente do valor depositado; não está identificada a conta para a qual a CEF, a mando da justiça, transferiu os valores, não consta depósito no total de R\$ 22.640,86 nessa data nesta nem em nenhuma outra conta da autuada na CEF (fls. 51/108). Também, a interessada alega que foram contabilizados na Sarolli Advogados, porém não apresenta prova e a fiscalização não faz menção ao fato na TVF, fl. 927” (fl. 1845).

Com a devida vênia, tenho para mim que restou comprovado o depósito do referido valor na conta da Recorrente. Com efeito, analisando-se os documentos acostados às fls. 1577/1593 verifica-se uma aproximação razoável entre a data do depósito (29.01.2003) que, diga-se de passagem, era domingo, com as datas em que foram contabilizados na Sarolli Advogados Associados os valores dos honorários (31.01.2003) que, somados, compõem o valor próximo ao depositado.

Nesse sentido, encontram-se devidamente comprovados no livro Razão do escritório de advocacia (fl. 158) os valores de R\$ 798,44 (fl. 1579), R\$ 904,23 (fl. 1580), R\$ 700,92 (fl. 1582), R\$ 627,02 (fl. 1584), R\$ 563,55 (fl. 1586), R\$ 765,38 (fl. 1588), R\$ 620,74 (fl. 1590) e R\$ 1.088,08 (fl. 1592), valores que, somados, atingem o montante de R\$ 6.068,36.

Assim, em razão da proximidade entre os valores apurados (R\$ 6.068,36 e R\$ 6.148,64) e a coincidência entre as datas em que os honorários foram contabilizados no escritório de advocacia da qual a Recorrente é sócia, entendo procedente a alegação da contribuinte, razão pela qual devem ser tais valores considerados como comprovados.

No que toca ao depósito no valor de R\$ 6.274,00 (fl. 1594), a decisão *a quo* adotou o mesmo entendimento acima transcrito refutando as alegações da contribuinte, conforme se verifica a seguir:

“Não-B”: “Visando comprovar depósito questionado de R\$ 6.274,00 em 07/02/2003, apresenta comprovante manual de depósito na conta nesse total e documentos judiciais ordenando transferência para a autuada, que foram efetuados em 29/01/2003 e

07/02/2003, do valor total de R\$ 94.158,80, referentes a honorários mais créditos a clientes; pode-se estimar que os honorários montaram a R\$ 5.048,91; não está identificada a conta para a qual a CEF, a mando da justiça, transferiu os valores, não consta depósito no total de R\$ 94.158,80 nessa data em nenhuma conta da atuada na CEF (fls. 51/108). Também, a interessada alega que foram contabilizados na Sarolli Advogados, porém não apresenta prova e a fiscalização não faz menção ao fato na TVF, fl. 927" (fl. 1845).

No que toca ao referido depósito, uma análise conjunta dos documentos acostados pelo contribuinte (fl. 1594 e ss.) com o livro Razão Analítico do escritório de advocacia (fl. 159) permite concluir que apenas parte dos valores foram considerados como receita da pessoa jurídica, e não a totalidade deles. Neste sentido, apenas os depósitos nos valores de R\$ 1.206,20; R\$ 651,88, R\$ 775,39, R\$ 381,83, R\$ 353,20 e R\$ 389,55 tiveram a sua origem comprovada.

Desta maneira, verificando-se a comprovação da origem de parte dos recursos, entendo que deva ser excluído da base de cálculo apenas o montante de R\$ 3.758,05, atinente à parcela do depósito efetuado já contabilizada na pessoa jurídica.

No que toca aos demais depósitos, nos valores de R\$ 625,23, R\$ 782,67, R\$ 927,88, R\$ 1.101,27, R\$ 1.262,35 e R\$ 1.296,14, não há comprovação de sua contabilização na pessoa jurídica, razão pela qual não merecem guarida as alegações da Recorrente.

CEF – agência 1270 – conta 3222-0

Quanto aos depósitos efetuados na conta da Recorrente nos valores de R\$ 2.469,91 (Não-1), R\$ 2.540,52 (Não-2), R\$ 17.190,53 (Não-3) e R\$ 3.468,60 (Não-4), entendeu a Recorrida que:

"Não-1": "O recibo da Fiscal-Cred de pagamento de R\$ 1.400,07 e depósito no nome de um cliente, a entrega à atuada de R\$ 2.368,98 pela justiça, onde o processo não está identificado, não comprovam que o depósito em discussão se refira a cliente da Fiscal Cred e tenha sido repassado a esse cliente pela atuada" (fl. 1847).

"Não-2": "Os recibos da Fiscal-Cred de pagamento de R\$ 1.342,04 e depósitos para clientes, a entrega à atuada de R\$ 2.655,12 pela justiça, em 01/08/2003, onde o processo não está identificado, não comprovam que o depósito em discussão se refira a cliente da Fiscal Cred e tenha sido repassado a esse cliente pela atuada" (fl. 1847).

"Não-3": "Os recibos da Fiscal-Cred de pagamento e depósitos para clientes, a entrega à atuada de R\$ 17.190,53 pela justiça, em 18/08/2003, onde o processo não está identificado, não comprovam que o depósito em discussão se refira a cliente da Fiscal Cred e tenha sido repassado a esse cliente pela atuada" (fl. 1847).

"Não-4": "Dois valores (cujo total coincide) transferidos pela justiça para a conta da atuada apenas comprovam o depósito, o que já é cediço; comprovam que a origem foram os valores a que os clientes têm direito; não há prova de que tenham sido entregues aos clientes" (fl. 1847).

Muito embora assista razão à Recorrente ao aduzir que estaria demonstrado o número do processo originário ao qual estaria relacionado o pagamento, não há comprovação de que os valores entregues aos clientes foram depositados pela Recorrente. Nesse sentido,

observa-se que os recibos de pagamento aos clientes da *Fiscal-Cred* não possuem registro da origem, não sendo possível relacioná-los aos valores depositados na conta-corrente em referência.

Desta feita, entendo que os documentos acostados não são suficientes para permitir a constatação da origem do valor depositado e, bem assim, o oferecimento de tais valores à tributação pela Recorrente.

No que atine ao depósito de R\$ 36.445,10, houve por bem entender a decisão *a quo* o seguinte, *in verbis*:

“Não-5”: “Comprova liberações pela justiça no total de R\$ 35.456,52 (total diferente do discutido), em 01/11/2003 e não em 11/12/2003, que é a data do depósito discutido; do total liberado R\$ 3.957,46 se referem a honorários, porém não há depósito em 01/11/2003 a ser comprovado porque não houve depósito autuado nessa data, fl. 922; comprova que a autuada transferiu R\$ 2.401,36 para os clientes, porém não da conta poupança em discussão, mas de outra, conta poupança 3935-013-507-3, cujos comprovantes a litigante já apresentou em separado nessa impugnação; comprova que a Fiscal Cred pagou a seus clientes R\$ 18.479,02; não comprova que o depósito em discussão se refira a cliente da Fiscal Cred e tenha sido repassado a esse cliente pela autuada” (fl. 1847).

Ainda que não assista razão à Recorrida ao afirmar que os depósitos teriam ocorrido em data divergente daquela constante dos alvarás, não há prova de que o valor depositado em conta-corrente da Recorrente tenha sido transferido por esta aos clientes da *Fiscal-Cred*.

HSBC – agência 0032 – conta 11704-40

Quanto aos valores depositados na conta-corrente em referência, nos valores de R\$ 99.613,57 e de R\$ 59.112,13, entendeu a Recorrida, respectivamente, o seguinte:

“i. em 19/11/2002 DOC de R\$ 99.613,57 versus R\$ 99.853,32 de alvarás da mesma data; os alvarás de levantamento, fls. 1697, 1708, 1723, 1733, 1746, 1758, 1770, no total de R\$ 99.853,52 todos originários de contas judiciais da CEF agência 3935 (onde a autuada tinha outras contas poupança); a litigante apresenta R\$ 33.605,04 de comprovantes de repasse aos clientes mediante depósitos em dinheiro e transferências da mesma agência HSBC (porém a conta originária não está identificada) e transferências originárias do Banco do Brasil e Itaú (da conta de Rodrigo Sarolli); e de R\$ 637,67 saindo da CEF 3835-013-507-3, que é outra conta em outro banco; assim, não está estabelecido nexo entre os alvarás e o depósito na conta HSBC;

“ii. O TED de R\$ 59.112,13 em 20/11/2002 comprova a transferência desse valor a partir de conta da CEF (banco 104), fl. 1782, mas os alvarás totalizam valor diverso, R\$ 59.318,27; comprova repasse de R\$ 1.340,00 a partir da mesma agência HSBC (porém a conta originária não está identificada); junta numerosos recibos de clientes dos alvarás, emitidos para Moisés Candido Bernardt, fls. 1795/1803, que não é sócio da Sarolli Advogados (fl. 1833) nem representante legal da autuada (fl. 967), e recibos emitidos pela Fiscal Cred (estes em nome da autuada), todos sem comprovação de onde os valores saíram (ou seja, não comprovam que tenham sido debitados da conta em exame)” (fls. 1847 e 1848).

Analisando-se o depósito efetuado no valor de R\$ 99.613,57, entendo que a coincidência nas datas do depósito e do levantamento dos alvarás e a proximidade dos valores envolvidos comprovam a origem dos recursos. Outrossim, parece-me, à luz dos documentos acostados, que houve a prova do repasse de apenas parte dos valores depositados, no montante de R\$ 33.605,04, de maneira que tal valor deve ser reduzido da base de cálculo utilizada pela fiscalização.

No que atine ao valor de R\$ 59.112,13, muito embora entenda que restou demonstrada a origem do valor, relativa aos alvarás acostados, não há qualquer prova de que tal montante tenha sido transferido pela Recorrente para conta de titularidade de terceiros, consoante bem aduziu a decisão recorrida.

Alegação de dedução dos valores declarados pela Recorrente na Declaração de Ajuste Anual

Alega a Recorrente, outrossim, que do montante dos depósitos utilizados pela fiscalização, dever-se-ia deduzir a quantia percebida pela Recorrente e apresentada em sua Declaração de Ajuste relativa aos anos-calendário fiscalizados.

No entanto, consoante muito bem aduzido pela decisão *a quo*, “*não há como considerar que se refiram tais rendimentos aos depósitos examinados, não sendo o caso de se excluir esses valores de rendimentos declarados, do lançamento fiscal*” (fl. 1848).

Com efeito, tratando-se de depósitos efetuados em conta-corrente da contribuinte, em relação aos quais não logrou a Recorrente demonstrar o tempestivo oferecimento à tributação, não há que se admitir a dedução pretendida.

Saldo remanescente de movimentação supostamente não comprovada inferior aos limites legais

Pleiteia a Recorrente, à fl. 1876, que, após o acolhimento de suas alegações, sejam desprezados os demais depósitos não comprovados por serem inferiores aos limites de R\$ 12.000,00 (individual) e R\$ 80.000,00 (referente a todo o ano-calendário) previstos na Lei 9.481/97 para aplicação da presunção em referência.

Ocorre que não restando comprovada a maior parte das alegações da Recorrente, os valores remanescentes superam, e muito, o limite legal previsto, razão pela qual não há como acolher o pleito em referência.

Juntada do acórdão exarado no Processo Administrativo n.º 10935.001294/2007-84

Por fim, acosta a Recorrente, após a apresentação do recurso voluntário de fls. 1857/1879, acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, no qual foram canceladas as exigências relativas ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, atinentes aos repasses dos valores percebidos pela *Fiscal-Cred* em decorrência do êxito em ações judiciais patrocinadas pela Recorrente.

No entanto, verifica-se que a razão para a exclusão do crédito em referência foi, justamente, o fato de que os montantes remanescentes teriam sido repassados à Recorrente, e não em virtude da comprovação da entrega da quantia aos clientes. Confira-se:

"A autoridade fiscal finalizou a diligência lavrando o termo de fl. 598 e verso, em que reconhece que os créditos na conta mantida por Carolina Kovara Sarolli Vilar na CEF coincidem, em data e valor, com as retiradas efetuadas na conta mantida pela empresa Fiscal Cred, sugerindo que sejam excluídos da base de cálculo do presente lançamento os seguintes valores (...)" (fl. 1898/1899).

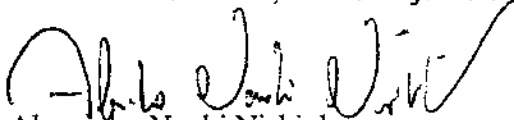
À guisa dos fatos narrados, verifica-se que, muito embora a transferência dos valores autuados naquele processo para conta-corrente da ora Recorrente seja suficiente para excluir o crédito tributário lá exigido, tal comprovação não é suficiente para demonstrar a inexistência de crédito tributário *in casu*.

Muito pelo contrário. A prova de transferência dos valores para conta-corrente da Recorrente, no caso em que não demonstrado o posterior repasse aos clientes, apenas significa que os montantes foram efetivamente auferidos pela Recorrente, não havendo como afastar a presunção de omissão de rendimentos no caso vertente.

Conclusão

Eis os motivos pelos quais voto no sentido DAR PARCIAL provimento ao recurso para o fim de determinar a exclusão dos seguintes valores da base de cálculo utilizada para o lançamento: R\$ 1.154,11 (fl. 1576, ano-calendário 2003); R\$ 6.148,64 (fl. 1577, ano-calendário 2003); R\$ 3.758,05 (fl. 159, 1594 e seguintes, ano-calendário 2003) e R\$ 33.605,04 (fls. 1697 e seguintes, ano-calendário 2002).

Sala das Sessões-DF, em 30 de julho de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka